

LEI MUNICIPAL Nº 2853/2004,

DE 20 DE OUTUBRO DE 2004.

**ESTABELECE PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, CRIA O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS, DISPÕE SOBRE O REGIME DE TRABALHO E O PLANO DE PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO E REVOGA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.**

ELVIO BIDAL GARCIA, Prefeito Municipal de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul, em exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
Disposições Preliminares

Art. 1º-Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, cria o respectivo Quadro de Cargos e dispõe sobre o Regime de Trabalho e o Plano de Pagamento dos Profissionais do Magistério, em consonância com os princípios básicos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vigente.

Art. 2º-Aplica-se aos Profissionais do Magistério, o Regime Jurídico instituído para os demais Servidores Municipais, observadas as disposições específicas desta Lei.

**TÍTULO II**  
Carreira do Magistério  
Dos Princípios Básicos

Art. 3º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Habilidade profissional; condição essencial que habilite ao exercício do Magistério através da comprovação de **Habilidade específica**;

II – eficiência; habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III – valorização profissional; condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;

IV – progresso na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço e desempenho;

V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluída na carga horária de trabalho;

VI – aperfeiçoamento; conforme Legislação Vigente.

**TÍTULO III**  
Dos Cargos

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor (a) e/ou pedagogo (a), estruturado em seis classes dispostas, gradualmente, com acesso

**Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz**

Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946  
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Giruá/RS

sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo cinco níveis de Habilitação, estabelecidos de acordo com a formação pessoal do profissional do Magistério.

§ 1º - Considera-se:

I - Professor – o **Profissional do Magistério com Habilitação específica para o exercício das atividades docentes, inclusive Educação Infantil**;

II - Pedagogo – o Profissional do Magistério com Habilitação para o exercício de atividades técnico- administrativas e pedagógicas, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vigente.

§ 2º - O ingresso na carreira do Magistério Público dar-se-á por Concurso Público de provas e títulos.

§ 3º - A experiência docente, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, deverá ser adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado, reconhecido pelo Ministério da Educação.

## Seção I Das Classes

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção dos Profissionais do Magistério.

Parágrafo Único – As Classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última, no final da carreira.

Art. 6º - Todo o Cargo se situa, inicialmente, na classe A.

## Seção II Da Promoção

Art. 7º - Promoção é a passagem do Profissional do Magistério de uma determinada Classe para uma imediatamente superior após comprovação dos critérios estipulados nesta Lei.

Art. 8º- As Promoções do Profissional do Magistério obedecerão aos critérios de: tempo, exercício mínimo, cumprimento do Estágio Probatório e desempenho.

Parágrafo Único – Para promoção à Classe seguinte será avaliado o desempenho da seguinte forma: eficiência, assiduidade, pontualidade, disciplina, participação nas atividades da escola, compromisso como educador, bem como pela realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento exigidos em cada Classe.

Art. 9º- A promoção à cada Classe obedecerá aos seguintes critérios:

I – para a Classe A: ingresso automático;

II – para a Classe B:

a) três (3) anos na Classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados à educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas, durante o período de permanência na classe A;

c) avaliação do desempenho, de acordo com as Leis Municipais.

III – para a Classe C:

a) quatro (4) anos na Classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados à educação, que perfaçam, no mínimo, cento e vinte (120) horas, no período de permanência na classe B;

c) avaliação do desempenho, de acordo com as Leis Municipais.

IV -para a Classe D:

**Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz**

Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946

E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Giruá/RS

- a)cinco (5) anos na Classe C;
- b)cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados à educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas, no período de permanência na Classe C;
- c) avaliação do desempenho, de acordo com as Leis Municipais.

V- para a Classe E:

- a) seis (6) anos na Classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados à educação, que perfaçam, no mínimo cento e sessenta (160) horas, no período de permanência na classe D;
- c) avaliação do desempenho, de acordo com as Leis Municipais.

VI - para a Classe F:

- a) sete (7) anos na Classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados à educação que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas no período de permanência na classe E;
- c) avaliação do desempenho, de acordo com as Leis Municipais.

§1º - A mudança de Classe importará numa retribuição pecuniária de dez por cento (10%), incidente sobre o vencimento básico da Classe e do Nível em que o Profissional do Magistério estiver enquadrado.

§2º - Serão considerados como formas de atualização e aperfeiçoamento, na área de educação: cursos, encontros, reuniões pedagógicas, congressos, seminários, palestras, plenárias, conferências e similares, cujos certificados e/ou atestados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do Órgão expedidor e que sejam afins com a área de atuação do profissional.

Art. 10 - Fica prejudicada a promoção para a Classe imediatamente subseqüente, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício, pelo período de um ano, a contar da data da penalidade, sempre que o Profissional do Magistério:

- a)Somar duas penalidades de advertência;
- b)sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- c)completar cinco faltas injustificadas ao serviço;
- d)somar dez (10) atrasos e/ou saídas antes do horário de encerramento da jornada de trabalho;

Parágrafo Único: Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, as mesmas devem ser registradas pela Direção da Escola, no período de 15/10 a 14/10 do ano subseqüente, protocolada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11 - Acarreta a suspensão da contagem do tempo de serviço para fins de promoção:

- I – as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II – as licenças para tratamento de saúde, no que excederem a 120 dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;
- III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que exceder a 30 dias;
- IV – os afastamentos para o exercício de atividades não relacionadas ao magistério.

### Seção III Da Comissão de Avaliação para Promoção

Art. 12 - A Comissão de Avaliação para Promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, três professores e um pedagogo; eleitos pelo corpo docente, dentre os da Classe mais elevada, conforme critérios estabelecidos pelo Decreto Lei nº 074/2001 de 18/10/01.

§1º - Será considerada a data de 15/10 a 14/10 do ano subseqüente para fins de registro de atuação do Profissional do Magistério.

**Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz**

Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946

E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Giruá/RS

§2º - Far-se-á registro sistemático e objetivo da atuação do Profissional do Magistério avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 10 dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

§3º - Caberá à Comissão de Avaliação, avaliar os dados referentes aos Profissionais do Magistério, para fins de promoção.

#### Seção IV Dos Níveis

Art. 13 - A carreira do Magistério Público Municipal compreende níveis de Habilitação dos Profissionais do Magistério, como seguem:

Nível 1 – Habilitação específica obtida em Curso de Nível Médio, na modalidade Normal;

Nível 2 – Habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação, correspondente à Licenciatura Curta;

Nível 3 – Habilitação específica obtida em Curso Superior de Graduação, correspondente à Licenciatura Plena;

Nível 4 - Habilitação em curso de Pós-graduação, na área da educação;

Nível 5 - Habilitação em Curso de Mestrado e/ou Doutorado, na área da educação.

§ 1º - A mudança de Nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o Profissional do Magistério, interessado, requerer e apresentar o comprovante da nova Habilitação.

§ 2º - O Nível é pessoal, de acordo com a Habilitação específica do profissional do Magistério, que conservará na promoção à Classe superior.

§ 3º - Com relação ao Nível 2, são contemplados apenas os Profissionais do Magistério concursados e efetivos até a promulgação desta Lei.

#### Seção V Do Aperfeiçoamento

Art. 14- Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos Profissionais do Magistério, a atualização e a valorização dos profissionais em educação, para a melhoria da qualidade de ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este Artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos ou programas estabelecidos e outros similares, que dependerá de autorização, conforme normas previstas no Regime Jurídico.

§ 2º - O afastamento do Profissional do Magistério para capacitação profissional (Habilitação) terá autorização, conforme as normas previstas no Regime Jurídico relativa ao Servidor Estudante e a programas de incentivo estabelecidos pelo Município.

I - Os Profissionais do Magistério que receberem ajuda de custo do Município para capacitação (Habilitação), especificada no § 2º, deverão permanecer na Rede Municipal de Ensino, pelo prazo de 4 (quatro) anos, a contar da capacitação (Habilitação), sob pena de ressarcir aos cofres públicos os valores investidos na sua capacitação (Habilitação), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data de realização dos respectivos procedimentos de capacitação (Habilitação);

II - No caso de não concluir o curso, o Profissional do Magistério ficará obrigado a devolver os valores recebidos, com desconto em folha de pagamento nos moldes em que recebeu os valores, devendo ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

## Seção VI

### Recrutamento e Seleção

Art.15-O recrutamento para os Cargos de professor e/ou pedagogo da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, far-se-á para Classe Inicial (A), mediante Concurso Público de provas e títulos, de acordo com as respectivas Habilidades e observadas as normas gerais constantes no Regime Jurídico.

§ 1º - Os Concursos terão validade por 2 (dois) anos, a partir da data da homologação e, havendo Banco de Concursados será prorrogado uma vez por igual prazo.

§ 2º - O chamamento do candidato aprovado para nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação. A recusa do candidato, em primeira chamada, implicará em assinatura de termo de postergação, passando para o final da lista de concursados. E, em caso de não aceitação na 2ª chamada, desistência.

§ 3º - O Estágio Probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em Lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

Art. 16- As normas gerais para a realização de Concursos Públicos para os Profissionais do Magistério serão estabelecidas em regulamento próprio observando a Legislação Vigente (Edital de Concursos);

§ 1º - Além das normas gerais, os Concursos Públicos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo Órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º - Será garantida a participação da entidade de classe representativa dos Servidores Municipais no processo de fiscalização do Concurso Público.

Art.17- Os Concursos Públicos para Cargo de professor e/ou pedagogo serão realizados segundo os níveis de ensino seguintes:

I - Educação Infantil – Habilidade mínima em Curso de Nível Médio, na modalidade Normal e/ou Curso Superior de Graduação Licenciatura Plena, na área da Educação e/ou Pedagogia com Habilidade em Educação Infantil, ou nível de Pós-graduação na área da Educação.

II - Ensino Fundamental (1ª a 4ª séries/Anos Iniciais) – Habilidade mínima em Curso de Nível Médio, na modalidade Normal e/ou Curso Superior de Graduação Licenciatura Plena, na área da Educação, ou nível de Pós-Graduação na área da Educação.

III - Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries/Anos Finais) – Habilidade específica em Curso Superior de Graduação Licenciatura Plena, ou nível de Pós-Graduação na área da Educação.

IV - Pedagogo – Habilidades específicas em Curso Superior de Graduação Licenciatura Plena e/ou nível de Pós-graduação em Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Administração e/ou Planejamento de Ensino para a Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental.

Art.18- O professor e/ou pedagogo efetivo, com Habilidade para atuar em qualquer das Áreas dos Níveis do Artigo anterior, poderá pedir a mudança de Nível de ensino, desde que comprovada a existência da vaga e a inexistência de concursados.

Art. 19- A Nomeação em caráter efetivo obedecerá a ordem de classificação dos candidatos no Concurso Público, sendo facultado ao nomeado optar por passar ao final da lista, quando não for possível a posse imediata.

**Art.20- Posse** é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo concursado.

§ 1º - A Posse dar-se-á no prazo de até 5(cinco) dias contados da data de publicação do ato de nomeação. A pedido do requerente pode ser prorrogada, por igual período, tornando-se sem efeito, caso não ocorra dentro dos prazos legais.

§ 2º - No Ato de Posse, o Profissional do Magistério apresentará, obrigatoriamente, a declaração sobre o exercício de outro Cargo, emprego e/ou função pública.

**Art.21-Exercício** é o desempenho das atribuições do Cargo pelo Profissional do Magistério.

Parágrafo Único – A designação dos Profissionais do Magistério será dada pelo Órgão competente.

**Art.22- A vacância do Cargo** decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – recondução;
- V – aposentadoria;
- VI – falecimento;
- VII - promoção;

**Art.23-Dar-se-á a Exoneração:**

- I – a pedido;
- II – de ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;  
b) de servidor não estável nas hipóteses do Artigo 21 do Regime Jurídico.  
c)ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos § 1º e 2º, do Artigo 144, do Regime Jurídico.

#### TÍTULO IV Cedência

**Art. 24-Cedência** é o Ato, através do qual, o Executivo Municipal coloca o professor(a) e/ou pedagogo(a), com ou sem vencimentos, à disposição de Entidades ou Órgão público que exerça atividades no campo educacional, não podendo ultrapassar a 5% dos professores e/ou pedagogos do Município.

§ 1º - Sempre que a Cedência for honerosa, a Administração deverá solicitar a compensação dos valores à Entidade que está sendo beneficiada com a mesma.

§ 2º - Sempre que a Cedência for para Entidades não afins com a Educação da Rede Municipal de Ensino, o Profissional do Magistério Público Municipal que está sendo cedido deverá sair da folha de pagamento do Magistério.

§ 3º - A Cedência é concedida pelo prazo máximo de um ano, podendo ser renovada por interesse da Administração.

§ 4º - O Profissional do Magistério Público Municipal, quando cedido, perde a designação, ficando lotado no Órgão (Secretaria Municipal de Educação e Cultura).

§ 5º - Terminado o período de Cedência, o professor e/ou pedagogo volta a ser designado para uma Unidade Escolar ou Órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e, no atendimento às necessidades da Rede Municipal de Ensino, obedecidos os quadros de pessoal por escola e da administração da Rede, conforme o caso.

**Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz**

Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946

E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Giruá/RS

§ 6º - Enquanto não ocorrer nova designação, o Profissional do Magistério Público Municipal que retorna do período de Cedência, pode exercer a Função de professor e/ou pedagogo substituto na Rede Municipal de Ensino.

§ 7º - O Profissional do Magistério Público Municipal só pode ser cedido após o cumprimento do Estágio Probatório.

§ 8º - O Município de Giruá fica autorizado a realizar permutas entre os Profissionais do Magistério de Rede Estadual e/ou Municipal, através de critérios estipulados pela Legislação Vigente e/ou conforme o interesse das partes.

Art. 25- Substituição é o Ato mediante o qual a autoridade competente indica o Profissional do Magistério para exercer temporariamente as funções de outro, em suas faltas ou impedimentos.

**TÍTULO V**  
**Seção I**  
**Regime de Trabalho**

Art.26- Haverá na Carreira do Magistério dois Regimes de Trabalho:

I – 25 horas para professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> séries (Anos Iniciais).

II – 20 horas para professores do Ensino Fundamental de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries (Anos Finais) e/ou pedagogo.

Parágrafo Único – Os atuais professores do Quadro Efetivo (Ensino Fundamental) de 1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> série, concursados antes da vigência desta Lei para o Regime de Trabalho de 20 horas, passarão a contar com a jornada, o regime de trabalho e os mesmos direitos e as vantagens ao que se refere o Artigo 26, inciso I.

Art.27 – Na jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério Público Municipal, em exercício da regência de classe, será assegurado o percentual de 20% (vinte por cento) do total da sua jornada de trabalho para horas de atividades, assim consideradas aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a Proposta Pedagógica de cada escola.

§ 1º - As horas-atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação do trabalho docente, cumprido de acordo com a Proposta Pedagógica de cada escola.

I - As horas atividades do professor da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (1<sup>a</sup> a 4<sup>a</sup> séries - Anos Iniciais) é de 5 (cinco) horas semanais e as do Ensino Fundamental (5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> - Anos Finais) é de 4 (quatro) horas semanais.

II – O Professor de Ensino Fundamental séries finais, com 16 (dezesseis) horas aula, terá 4 (quatro) horas atividades, perfazendo 20 (vinte) horas semanais.

**TÍTULO VI**  
**Capítulo I**  
**Da Convocação**

Art. 28 - Em casos excepcionais, nos impedimentos, licenças e substituições devidamente justificados, os Profissionais do Magistério Público Municipal poderão ser convocados, por Ato formal do Prefeito Municipal, para realizar jornada suplementar, até o máximo de horas semanais

**Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz**

Rua Independência, 90. Centro. - Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946

E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Giruá/RS

previstas no Regime de Trabalho desta Lei, respeitada a jornada máxima estipulada na Constituição Federal.

§ 1º - A convocação de que trata este Artigo terá duração máxima de 06 (seis) meses, prorrogável por mais um período, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o ano letivo.

§ 2º - Pela convocação, o Profissional do Magistério Público Municipal perceberá remuneração proporcional às horas suplementares trabalhadas, calculadas sobre o vencimento básico da Classe e do Nível correspondente em que estiver enquadrado.

§ 3º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o Profissional do Magistério Público Municipal que estiver em acumulação de Cargos, empregos e/ou Funções Públicas, em obediência ao inciso XVI, do Artigo 37, da Constituição Federal.

§ 4º - Aplica-se também o regime suplementar aos Profissionais do Magistério Público Municipal designados para ocupar Direção de Escola e Funções de Confiança, desde que não haja acumulação de Cargos.

## TÍTULO VII

### Seção I

#### Das Férias

Art.29 - Aos Profissionais do Magistério Público Municipal, em exercício na regência de classe, nas Unidades Escolares, serão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, conforme o interesse da escola e aos demais Profissionais do Magistério, 30 (trinta) dias por ano.

## TÍTULO VIII

### Seção I

#### Quadro do Magistério

Art.30 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de professores e/ou pedagogos ( FGs e/ou CCs) no Órgão Municipal de Ensino.

§ 1º - As especificações do Cargo de professor e/ou pedagogo são as que constam no Artigo 4º, desta Lei.

§ 2º - Cargo é criado por lei, em número certo e com denominação própria, consistindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades do profissional, com retribuição pecuniária padronizada.

Art 31 – São criados os seguintes Cargos em Comissão e as Funções Gratificadas, específicas do Órgão Municipal de Educação e Cultura:

	CC	FG
03 cargos de Assessores	8.00	4.00
03 cargos de Supervisor e/ou Orientador	5.00	2.50
01 cargo de Dirigente de Núcleo Transporte escolar	3.00	1.50
01 cargo de Dirigente de Núcleo Teatro	3.00	1.50

**Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz**

Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946

E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Giruá/RS

01 cargo de Dirigente de Núcleo Música	3.00	1.50
01 cargo de Dirigente de Núcleo Informática	3.00	1.50
01 cargo de Dirigente de Núcleo Nutricionista	3.00	1.50
01 cargo de Dirigente de Núcleo de Cultura	3.00	1.50
01 Dirigente de Biblioteca	3.00	1.50
01 cargo de Assessor de Cultura	8.00	4.00

Parágrafo Único - O professor e/ou pedagogo, investido em Função Gratificada de que trata o Artigo 31, fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de vinte horas, salvo se já estiver em acumulação de Cargos.

Art. 32- São criadas as seguintes funções específicas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal:

- I - Diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental;
- II - Diretor de Escola Municipal de Educação Infantil – 0 a 4 anos;
- III - Diretor de Escola Municipal de Educação Infantil – 4 a 6 anos;
- IV – Vice-Diretor de Escola Municipal de Educação Infantil (0 a 4 anos e 4 a 6 anos) e/ou Ensino Fundamental.

Art. 33- Será contemplada com Vice-diretor, 20 horas, a escola que possuir de 140 a 240 alunos na matrícula inicial. E, a que possuir acima de 240 alunos na matrícula inicial, terá Vice-diretor em dois turnos.

Art. 34- Os vencimentos dos Cargos Efetivos, dos Cargos em Comissão e o valor das Funções Gratificadas do Magistério Público Municipal, serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos do Quadro de Provimento Efetivo, fixado no Artigo 35.

**TÍTULO IX**  
**Do Plano de Pagamento**  
**Da Tabela de Pagamento dos Cargos e Funções Gratificadas**

Art. 35- Os Profissionais do Magistério Público Municipal da Área 1 e Área 2, bem como as Funções Gratificadas, reger-se-ão pelo QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO, abaixo descrito:

**TABELA DE VENCIMENTO DO MAGISTÉRIO**  
**CARGOS EFETIVOS – 20 HORAS SEMANAIS**  
**Padrão Referencial: R\$ 225,33**

NÍVEL	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F
1	1,74 392,07	1,91 430,38	2,1 473,19	2,31 520,51	2,54 572,34	2,8 630,92
2	2,04 459,67	2,24 504,74	2,46 554,31	2,71 610,64	2,98 671,48	3,28 739,08

**Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz**

Rua Independência, 90. Centro. - Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946  
 E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Giruá/RS

3	2,33 525,02	2,56 576,84	2,81 633,18	3,1 698,52	3,41 768,38	3,75 844,99
4	2,38 536,29	2,61 588,11	2,87 646,70	3,16 712,04	3,48 784,15	3,83 863,01
5	2,43 547,55	2,67 601,63	2,94 662,47	3,23 727,82	3,55 799,92	3,91 881,04

#### CARGOS EFETIVOS – 25 HORAS SEMANAIS

Padrão Referencial: R\$ 281,68

NÍVEL	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D	CLASSE E	CLASSE F
1	1,74 490,12	1,91 538,01	2,1 591,53	2,31 650,68	2,54 715,47	2,8 788,70
2	2,04 574,63	2,24 630,96	2,46 692,93	2,71 763,35	2,98 839,41	3,28 923,91
3	2,33 656,31	2,56 721,10	2,81 791,52	3,1 873,21	3,41 960,53	3,75 1.056,30
4	2,38 670,40	2,61 735,18	2,87 808,42	3,16 890,11	3,48 980,25	3,83 1.078,83
5	2,43 684,48	2,67 752,09	2,94 828,14	3,23 909,83	3,55 999,96	3,91 1.101,37

Parágrafo único - O valor do Padrão Referencial do Profissional do Magistério Público Municipal é fixado para 20 horas semanais e 25 horas semanais, em Lei Municipal específica.

#### TÍTULO X Das Gratificações

Art. 36 - O Profissional do Magistério Público Municipal, lotado em escola de difícil acesso, perceberá como gratificação, respectivamente, 15%, 20% e 30% sobre o vencimento básico do Nível e da Classe em que se encontrar, conforme classificação das escolas em dificuldade mínima, média ou máxima através de Decreto, considerando a distância de mais de três quilômetros do centro da zona urbana do Município.

Parágrafo Único – As escolas de difícil acesso serão classificadas em Decreto baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de que trata este Artigo, considerando-se a distância da Sede do Município à escola.

**Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz**

Rua Independência, 90. Centro. - Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946  
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Giruá/RS

## Seção II Da Gratificação pelo Exercício em Classe Multisseriada

Art.37- Ao Profissional do Magistério, em exercício, em escola unidocente, de três ou mais séries, em turno único, será concedida uma gratificação de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico do Nível e da Classe em que estiver enquadrado.

## Seção III Da Gratificação pelo Exercício de Direção e Vice Direção de Escola

Art 38 – Ao professor e/ou pedagogo designado para exercer as funções de Diretor de escola é atribuída uma gratificação mensal, que será obtida através da multiplicação dos respectivos coeficientes, pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no Artigo 35; além da remuneração do Nível e da Classe em que estiver enquadrado, observando os seguintes critérios:

- I – escola com mais de 251 alunos – Coeficiente 3.00;
- II – escola com 101 até 250 alunos – Coeficiente 2.50;
- III – escola com 51 até 100 alunos – Coeficiente 1.50;
- IV – escola com 16 alunos até 50 alunos – Coeficiente 1.00;
- V – escola com menos de 15 alunos – Coeficiente 0.75.

§ 1º - Nas escolas com menos de 50 alunos, o Profissional do Magistério que exerce as funções de Diretor (a), também atuará como docente em sala de aula, conforme necessidade da escola.

§ 2º - Ao Profissional do Magistério, designado para exercer as funções de Vice-diretor, é atribuída uma gratificação mensal, coeficiente 1.0.

## Seção IV Da Gratificação pelo Exercício da 1ª Série

Art. 39 – Os professores, regentes de 1ª série da zona urbana, com mais de 20 (vinte) alunos, perceberão uma gratificação de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento básico da Classe e do Nível em que estiver enquadrado.

## TÍTULO X Da Contratação Temporária

Art. 40 - Considera-se como necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de professores com Habilitação específica;
- III - suprir a falta de professores aprovados em Concurso Público;
- IV - suprir a falta de professores em turnos que o Órgão necessitar.

Art. 41 - A contratação a que se refere o inciso I, do Artigo anterior, somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro Profissional do Magistério para trabalhar em regime suplementar observado o disposto no Artigo 40, devendo recair sempre que possível em Profissional do Magistério aprovado em Concurso Público que se encontre à espera da vaga.

Parágrafo Único – O professor e/ou pedagogo concursado, que aceitar contrato nos termos deste Artigo, não perderá direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de sua classificação.

Art.42– Para as contratações, observar-se-ão as seguintes normas:

**Centro Administrativo Bruno Edgar Schwerz**

Rua Independência, 90. Centro.- Fone: (55) 3361-2000 / Fax: (55) 3361-1946  
E-mail: administracao@girua.rs.gov.br - www.girua.rs.gov.br - Giruá/RS

I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de Profissionais do Magistério, aprovados em Concurso Público;

II – a verificação prévia de que trata o inciso anterior, será feita mediante Concurso Público, o qual terá de ser repetido de dois em dois anos para constatar a persistência ou não da insuficiência de profissionais com Habilitação específica no Magistério Público Municipal;

III – a contratação será percebida através de Seleção Pública e será por prazo determinado de até doze meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de profissionais com Habilitação específica nos termos do inciso anterior;

IV – somente poderão concorrer à Seleção Pública candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e, a título precário, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vigente.

**Art. 43 -** As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - Regime de trabalho, de acordo com as necessidades do Órgão, independentemente, do número de horas do regime de trabalho dos Profissionais do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, previsto nesta Lei;

II - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município;

III - inscrição em Regime Geral da Previdência Social (INSS);

IV - vencimento básico igual ao padrão referencial do profissional, conforme o Regime de Trabalho e a carga horária, Classe A .

## TÍTULO XI

### Dos Deveres e

### Responsabilidades dos Docentes

Fica determinado aos Profissionais do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal as seguintes especificações:

**Art.44-** Os Profissionais do Magistério Público Municipal têm o dever constante de considerar a relevância de suas atribuições mantendo, em consequência, conduta moral e funcional adequada à dignidade do Cargo, sendo deveres funcionais dos Profissionais do Magistério, dentre outros, os seguintes:

I – Planejar, executar, controlar, avaliar e emitir parecer sobre os Planos de Estudos, o Regimento Escolar, o Plano de Trabalho e o Projeto Pedagógico da escola ou Órgão em que desempenhar suas atividades;

II – colaborar com a Direção, Serviços e Instituições da escola e/ou Órgão onde desenvolver suas atividades, sempre que solicitado;

III – auxiliar no controle da disciplina geral da escola ou Órgão para o qual for designado;

IV – orientar turmas escolares, dirigir atividades dos alunos, manter atualizados os diários de classe com anotações completas referentes à freqüência dos alunos, conteúdos desenvolvidos, resultados e avaliações;

V – ser assíduo, pontual e manter conduta exemplar de modo a influenciar positivamente os alunos;

VI – ocupar integralmente o tempo destinado às aulas no desenvolvimento de tarefas inerentes ao processo de ensino e aprendizagem;

VII – respeitar as autoridades superiores, mantendo atitude cordial com a direção, colegas, alunos e funcionários da escola ou Órgão onde desenvolve suas atividades;

VIII – zelar pelo Patrimônio Público, guardar sigilo sobre os assuntos da escola e/ou Órgão e cooperar com todas as atividades que visem a melhoria do processo educativo e a integração da família com a escola e a comunidade;

IX – integrar comissões de trabalho cumprindo as tarefas que lhe forem dadas, e comparecer a cursos, reuniões, seminários, encontros e atividades em geral, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Órgão e/ou escola onde desenvolva suas atividades;

X – conhecer, cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas no Regime Jurídico.

Art.45 – Ao Profissional do Magistério Público Municipal é vedado:

I - Aplicar aos alunos penalidades que não sejam de sua competência;

II - levar ao conhecimento dos alunos informações que a Administração reserve a si;

III - desrespeitar injustamente o horário de início e término da jornada de trabalho;

IV - manifestar ou incentivar idéia que contrariem a Proposta Pedagógica da Escola ou Órgão de Educação, no recinto da escola;

V - manter curso particular de ensino, com objetivo de orientar seus próprios alunos ou rever conhecimentos já ministrados a eles;

VI - ocupar-se durante as horas de trabalho, em locais diversos daqueles onde deva desenvolver atividades para as quais foi designado;

VII - descumprir normas gerais da Autoria Municipal.

Parágrafo Único – A apuração das infrações dos Profissionais do Magistério Público Municipal cabe a sua chefia imediata que deve comunicar os resultados à autoridade competente, para a tomada das providências legais cabíveis.

Art. 46 - Revogam-se as Leis nº 2078/00 de 14 de março de 2000 , nº 2128/00 de 30 de junho de 2000, nº 2401/02 de 11 de junho de 2002, nº 2537/02 de 30 de dezembro de 2002 e nº 2569/03 de 25 de março de 2003.

Art. 47 – Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, EM 20 DE OUTUBRO DE 2004, 49º ANO DE EMANCIPAÇÃO.

ELVIO BIDAL GARCIA  
Prefeito Municipal em Exercício

DALVA M. MOURA DE FREITAS  
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Registre-se e Publique-se

Bel. Carlos Santos de Assunção  
Secretário de Administração